



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2829407/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 133/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA COMASA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.342/0001-87, aos 18 dias de outubro de 2018, contra a decisão que a desclassificou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 09 de outubro de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea b).

II – Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Concorrência Pública nº 133/2018 ocorreu em 09 de outubro de 2018, sendo que a proposta da licitante **Construtora Arte Projetos Ltda.** foi devidamente desclassificada no presente certame, por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União no dia 10 de outubro de 2018.

Inconformada com decisão que a desclassificou da presente licitação, a empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.** interpôs o presente Recurso Administrativo.

III – Das Razões de Recurso:

Quanto ao descumprimento do item 2.2.4.8 e 3.1, a recorrente prestou as seguintes informações: “contudo, veja-se da proposta que ao descrever os itens, a recorrente especificou “02.2.4.8. Impermeabilização de superfície com argamassa de cimento e areia (média), traço 1:3, com aditivo impermeabilizante, e=2cm.” E “03.1. Impermeabilização de superfície com argamassa de cimento e areia

(média), traço 1:3, com aditivo impermeabilizante, e=2cm.”. Dessa forma, ressalta que não houve motivo para desclassificação por falta de aditivo impermeabilizante, já que o mesmo foi considerado no valor proposto pela recorrente.

A recorrente sustenta também que a administração não apresentou composição de custos para ambos os itens, não havendo nenhum parâmetro para esta composição.

Ademais, salienta que destaca na proposta claramente que todas as despesas estão incluídas no preço final, conforme: “4. Esta proposta compreende todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários a perfeita execução de toda obra”.

Com relação aos itens 10.3.5 ao 10.3.15, a recorrente discorda da sua desclassificação por erro de descrição, onde a numeração dos itens das composições estão divergentes como o orçamento, e que não se identifica qualquer irregularidade substancial na proposta.

Ressalta que todos os itens foram contemplados na composição de custos, sendo mero erro de digitação.

Por fim, requer a) que o presente recurso administrativo seja conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, na forma do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93; e b) que o presente recurso seja julgado procedente para os fins de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação para classificar a proposta da recorrente CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA, declarando-a vencedora do presente certame.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.** foi devidamente desclassificada no presente processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 133/2018:

Construtora Arte Projetos Ltda. apresentou planilha das composições de custos unitários com as seguintes inconformidades: Itens 2.2.4.8 e 3.1 – composição incompleta, faltou o aditivo impermeabilizante. Itens 10.3.5 à 10.3.15 – Erro de descrição, numeração do itens das composições estão divergentes como o orçamento.

(...)

Diante do exposto, a Comissão DECIDE DESCLASSIFICAR todas as empresas habilitadas: CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projetos Ltda., Hefer Construções Civas Ltda EPP, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. e Vattaro Construções Eireli ME. (...)

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a documentação apresentada pela recorrente foi novamente analisada pela Engenheira Fabiana Esmelha Longen, Coordenadora de Obras, membro integrante da equipe técnica (Portaria nº 173/2018/SMS).

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 2684682 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

(...)

b - Recurso apresentado pela empresa Arte Projeto

1 – 2.2.4.8 e 3.1 – composição incompleta, faltou o aditivo impermeabilizante. Apesar da empresa argumentar que o aditivo está implicitamente contemplado, é fato que o insumo não consta na composição apresentada, logo, mantém-se o posicionamento.

2 - 10.3.5 à 10.3.15 – Erro de descrição, numeração dos itens das composições estão divergentes com o orçamento. Trata-se de um erro material, que prejudica a objetividade da análise, logo, há necessidade correção. Não sendo este o motivo de desclassificação, porém deverá ser arrumado.

Tendo o exposto, mantemos nosso posicionamento quanto a desclassificação da proposta, motivado principalmente pela composição incompleta, que põe em risco a qualidade da execução dos serviços ou até mesmo a impossibilidade física execução dos mesmos. Tal medida é favorável ao bom andamento do futuro contrato e qualidade final da obra.

Nesse caso, é possível concluir que o julgamento da Comissão não merece qualquer reparo nos itens citados. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. Nesse cenário, salienta-se que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e segurança jurídica no processo. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por fim, da reanálise da proposta apresentada pela empresa recorrente, constatou-se que a documentação, de fato, não atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

V – Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** na fase de apresentação das propostas da **Concorrência nº 133/2018** e submete o recurso apresentado à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

Presidente da Comissão: Joelma de Matos

Equipe de Apoio:

Telma Rosane Kreff

Eliane Andréa

Rodrigues

DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Construtora Arte**

Projetos Ltda., mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para o certame referente ao Edital nº 133/2018.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 07 de dezembro de 2018.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/12/2018, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 07/12/2018, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2829407** e o código CRC **74724A08**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.064414-6

2829407v7